

Processo N.º 63/CG/15

**Relatório
de
Verificação Interna da
Conta de Gerência do
Hospital Regional de Santiago
Norte
2014**



ÍNDICE

6.1.	CONFORMIDADE DA REMESSA DA CONTA	8
6.2.	REVISÃO ANALÍTICA.....	10
6.2.1.	<i>Análise da coerência da demonstração numérica.....</i>	<i>10</i>
6.2.1.1.	<i>Verificação dos saldos de gerência</i>	<i>10</i>
6.2.1.2.	VERIFICAÇÃO DOS VALORES A DÉBITO E A CRÉDITO	10
6.2.1.3.	DOS VALORES A DÉBITO.....	12
6.2.1.4.	DOS VALORES A CRÉDITO.....	13
6.2.2.	VERIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO NA ÓTICA ORÇAMENTAL	14
6.2.2.1.	ANÁLISE ORÇAMENTAL DAS RECEITAS	14
6.2.2.2.	ANÁLISE ORÇAMENTAL DAS DESPESAS:.....	14
6.3.	ANÁLISE DA REGULARIDADE E LEGALIDADE	16

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro I- Historial CG	7
Quadro II - Identificação dos Responsáveis.....	7
Quadro III - Demonstração Numérica	11
Quadro IV- Estrutura e execução das receitas:.....	14
Quadro V - Estrutura e execução das despesas:	15
Quadro VII – Horas extra pago	18
Quadro VIII - Beneficiários adiantamentos HE.....	18

INDICE DE ANEXOS

Anexo I - Declaração dos saldos em depósito e em cofre a 31/12/2013 ... **Erro! Marcador não definido.**

Anexo II - Declaração dos saldos em depósito e em cofre a 31/12/2014 .. **Erro! Marcador não definido.**

Anexo III - Quadro de Eventuais infrações financeiras /Apuramento de responsabilidades
..... **Erro! Marcador não definido.**

Anexo IV - Volume dos Recursos Fiscalizados..... **Erro! Marcador não definido.**

Anexo V - ANEXO N.º 2 À RESOLUÇÃO N.º 2/TC/2017 **Erro! Marcador não definido.**

RELAÇÃO DAS SIGLAS

BO *Boletim Oficial*

CG Conta de Gerência

DGT Direção Geral do Tesouro

FSA Fundos e Serviços Autónomos

HRSN Hospital Regional Santiago Norte

INPS Instituto Nacional de Previdência Social

IUR Imposto Único sobre os Rendimentos

PPIP Programa Plurianual de Investimentos Públicos

SATC Serviço de Apoio do Tribunal de Contas

TCCV Tribunal de Contas de Cabo Verde

VIC Verificação Interna de Contas

I. ENQUADRAMENTO

O presente relatório consubstancia o resultado da Verificação Interna de Conta realizada à conta de gerência de 2014 do Hospital Regional Santiago Norte, abreviadamente HRSN, em cumprimento do Plano Anual de Fiscalização Sucessiva do Tribunal de Contas de Cabo Verde para o ano 2020, aprovado através da Deliberação n.º 1/2020 de 11 de março de 2020 e alterado pela Deliberação n.º 2/2020, de 31 de julho.

A verificação da conta foi desenvolvida em conformidade com o n.º 1 do art.º 1 do Decreto-lei n.º 33/89, de 3 de junho¹ e conjuntamente com o artigo 15.º, da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho² e visou a análise e conferência da conta para efeitos de demonstração numérica das operações que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento.

1.1 Caraterização da Entidade:

O HRSN é um serviço autónomo, de base regional, dotado de autonomia financeira e sujeito à direção superior do Governo, criado pelo Decreto-Lei n.º 36/2009, de 28 de setembro (Estatutos do HRSN).

Rege-se pelo disposto na lei-quadro dos Hospitais Regionais, pelos estatutos, e pelo respetivo regulamento interno e, supletivamente, pelo regime aplicável aos Agentes da Administração Pública, em tudo o que não contrariar a respetiva natureza.

O HRSN depende funcionalmente e tecnicamente dos serviços centrais do Ministério da Saúde, no que respeita as áreas das suas competências.

São Órgãos do HRSN:

- a) O Diretor do HRSN, que é o Órgão Executivo;
- b) O Conselho Administrativo, que é o Órgão Deliberativo; e
- c) Conselho Técnico, que é o órgão de Consulta e de Coordenação na definição das linhas gerais de atuação do organismo e nas tomadas de decisões do Conselho Administrativo.

Nos termos do artigo 18º dos seus estatutos, compete ao Conselho Administrativo elaborar planos, aprovar orçamentos e contas de gerências para depois submeter à aprovação do Conselho Deliberativo.

¹ Para efeito de elaboração do presente anteprojeto de relatório, e por se tratar de contas de gerência submetidas ao TCCV antes da entrada em vigor da nova LOFTC, consideram-se aplicáveis as legislações Lei n.º 84/IV/93 de 12 de julho e Decreto-lei 33/89, de 03 de junho.

² Revogada pela Lei n.º 24/IX/2018, de 02 de fevereiro - LOFTC

Os membros do CA são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções, n.º 1 do art.º 20.º.

II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA

Os trabalhos de VIC foram realizados em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias previstos no Manual de Auditoria Financeira e de Conformidade do TCCV, Volume II, Capítulo 3 - Fiscalização Sucessiva (págs. 19 a 26), todos os requisitos neles foram observados e conforme os procedimentos definidos no capítulo 4 ponto 4.3.2, nas páginas 97 a 110 do Manual.

III. HISTORIAL

Os SATC apresentam uma síntese da prestação e análise das contas de gerência do HRSN:

Quadro I- Historial CG

Conta de gerência	Ano	Responsável	Entrada no TCCV	Estado da Conta
Hospital Regional Santiago Norte	2011	Helder Almada	06/07/2012	Anteprojeto de Relatório
	2012	Imadoêno Cabral	31/07/2013	Homologadas c/Recomendações
	2013		30/06/2014	
	2015	Dália Barros	30/06/2016	Anteprojeto de Relatório
	2016	Dália Monteiro	04/09/2017	Relato
	2017	Imadoêno Cabral	08/06/2018	Autuadas
	2018		31/05/2019	
	2019		22/06/2020	

Fonte: Sistema de Tramitação Processual do TCCV

A conta de gerência do ano de 2011 encontra-se com o anteprojeto de relatório concluído.

As contas de gerência de 2012 e 2013 estão homologadas conforme relatórios n.º 147 e 182/2019. A conta de gerência do ano de 2015 está com o anteprojeto de relatório concluído e a conta de 2016 com o relato concluído.

As contas dos anos de 2017 a 2019 encontram-se autuadas para efeito de análise e elaboração dos respetivos relatos.

IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Na gerência de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2014, os responsáveis pela elaboração e prestação de contas do HRSN, encontram-se devidamente identificados conforme o quadro abaixo:

Quadro II - Identificação dos Responsáveis

Nome	Cargo/Função	Dados de contacto	Período de responsabilidade
Dália Monteiro	Diretora do HRSN	daliaedmar79@hotmail.com	01/01 a 31/12/2014
Ivone Linaza	Administradora	ivone.pinto@ms.gov.cv	

Fonte: Estatutos e Modelo 16 da CG, fl. 52 dos autos

V. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Em cumprimento do princípio do contraditório, consagrado no n.º 1, do art.º 29.º e 34.º do Regimento do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/89, de 26 de Junho, conjugado com o artigo n.º 21.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, o Juiz Relator procedeu-se à citação dos responsáveis no processo nº 63/CG/2015 da conta de gerência do Hospital Regional de Santiago Norte, relativamente ao ano de 2014 para, querendo, contestar os factos que lhe imputa, juntar documentos e requerer o que tiver por conveniente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da receção dos mandados n.º 108 e 109/2017³, de 01 de fevereiro.

De referir que todos os responsáveis responderam a citação dentro do prazo estabelecido por este Tribunal.

Tendo o processo da conta sido redistribuído aos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas em cumprimento ao despacho do Juiz Relator, de 05/03/2019 a fl. 176 dos autos, para a elaboração do anteprojeto de relatório e, em virtude dos documentos apresentados pelos responsáveis, apresenta-se as seguintes conclusões:

VI. APRECIAÇÃO DA CONTA

A análise à CG de 2014 do HRSN, foi efetuada nas seguintes vertentes:

6.1. Conformidade da remessa da conta

6.1.1 Verificação da plenitude dos mapas

A prestação de contas não observou as Instruções para Prestação de Contas ao Tribunal de Contas no que tange a organização e documentação das contas, aprovadas pela Resolução n.º 6/2011, de 19 de outubro, pelas seguintes razões:

- Ausência de cópias de contratos de pessoal, celebrados no ano e anos anteriores que deram origem a pagamentos no ano 2014;
- Extratos de conta, por rubrica considerada no Modelo 11, contendo os pagamentos efetuados na gerência;
- Ausência da ata da sessão em que tenha sido discutida e aprovada a conta, mas tão só na parte respeitante a tal discussão e aprovação;
- Os totais de receitas orçamentais cobrados e inscritos nos Modelos 2 e 3 são coincidentes, porém divergem do modelo 9;
- Os totais das despesas orçamentais inseridos nos Modelos 2 e 4 são coincidentes, porém divergem do somatório dos modelos 10a) e 11a);

³ Fls. 70 e 71 dos autos da CG

- O saldo de encerramento apresentado no modelo 2 não coincide com a constante do modelo 7b) - Conciliação bancária, nem com a certidão do BCA.
- O modelo 6 não foi apresentado e o modelo 15 não foi preenchido, ver fl. 51 dos autos.

Em sede do contraditório os responsáveis alegam o seguinte:

“Não nos será possível enviar o extrato dos movimentos do Tesouro, visto que, o Hospital Regional ainda não se encontra bancarizado. Pelo que, só nos será possível entregar o extrato bancário, conforme o anexo. Quanto ao modelo 15 não foi preenchido dado que não se aplica.

Relativamente as despesas orçamentais, acontece o mesmo, porque constam do modelo 2 despesas que são da responsabilidade do Ministério da Saúde (Velas), mas nos modelos 10a) e 11 a) só constam as despesas feitas pelo HRSN.

Mapa 09 – Por erro no Mapa 2 encontram-se registadas as horas extras que não são receitas, mas sim Outras Operações de Tesouraria (OPT), mas no Modelo 9 só constam as receitas arrecadadas pelo HRSN.

Em anexo, a lista do pessoal contratado durante a gerência e nos anos anteriores que deram origem a pagamentos no ano 2014.

Os vencimentos, por mês e por colaboradores efetuados durante a gerência, são feitas através de transferência bancária-depositado diretamente nas suas contas bancárias, pelo que não dispomos dos recibos individuais. As folhas de salário foram enviadas em anexo no relatório de 2014”.

Conclusão dos SATC

Não obstante as alegações dos responsáveis, certifica-se que efetivamente o HRSN, no ano 2014, não se encontrava bancarizado, pelo que se justifica o não envio do extrato do Tesouro.

Outrossim, feita a análise dos extratos contabilísticos, remetido em sede de contraditório, identificam-se apenas as receitas cobradas pelo HRSN (vide fls. 170 a 175 dos autos).

Ainda, levando em consideração as folhas de processamento salarial, remetidas em sede do contraditório bem como as cópias dos contratos de pessoal, confirma-se pagamentos efetuados em 2014 e fica sanada a questão.

6.1.2 Verificação do cumprimento dos prazos

A conta de gerência do HRSN do ano de 2014, sob o registo n.º 501, deu entrada nos serviços do Tribunal de Contas no dia 30/06/2015, dentro do prazo previsto no n.º 1 do art.º 4 do Decreto-Lei n.º 33/89, de 3 de junho, que determina que o prazo para a apresentação das contas é de seis meses contados do último dia do período a que dizem respeito.

6.2. Revisão analítica

6.2.1. Análise da coerência da demonstração numérica

6.2.1.1. Verificação dos saldos de gerência

De acordo com os procedimentos constantes no Manual de Auditoria e Procedimentos do Tribunal de Contas de Cabo Verde, para a verificação e análise da conta de gerência, constatou-se que:

1. O saldo de abertura apresentado pelos responsáveis da gerência em apreço, no montante de **6.906.250 CVE** coincide com o saldo de encerramento, em depósito no banco BCA e em cofre apresentado na conta de gerência do ano de 2013 (Vide anexo I).
2. O saldo em depósito que transita para a gerência seguinte, apresentado pelos responsáveis, no modelo 2, no montante de **164.552 CVE**, é igual ao montante identificado pelos SATC e devidamente suportado pelos extratos do BCA e termo de balanço ao cofre a 31/12/2014.

6.2.1.2. Verificação dos Valores a Débito e a Crédito

Após análise aos documentos remetidos, em sede do contraditório, conclui-se que o resultado da gerência de 2014 é o que consta da seguinte Demonstração Numérica e igual ao modelo 2 apresentado pelos responsáveis:

Quadro III - Demonstração Numérica

Moeda CVE

Recebimentos	Modelo 2 (1)		SATC (2)		Diferença (1-2)	Pagamentos	Modelo 2 (1)		SATC (2)		Diferença (1-2)
	Parcial	Total	Parcial	Total			Parcial	Total	Parcial	Total	
Saldo de abertura		6 906 250		6 906 250	0	Despesas Orçamentais		145 061 750		145 061 750	0
Execução Orçamental	6 906 250					Despesas Correntes	145 061 750		145 061 750		
Fluxos Extra-Orçamentais	0					Receitas Próprias	0		0		
Sendo											
Em Cofre	20 898		20 898			Operações de Tesouraria		1 502 844		1 502 844	0
Em Depósito	6 885 352		6 885 352			Receitas do Estado	1 502 844		1 502 844		
						Outras Operações Tesouraria	0		0		
Receitas Orçamentais		138 320 052		138 320 052	0	Fluxos Extra-Orçamentais					
Receitas Correntes	138 320 052		138 320 052			Garantias		0		0	0
Receitas de Capital	0		0			Cauções	0		0		
Operações de Tesouraria		1 502 844		1 502 844	0	Outros fluxos	0		0		
Receitas do Estado	1 502 844		1 502 844								
Outras Operações Tesouraria	0					Saldo de encerramento		164 552		164 552	0
						Execução Orçamental	164 552				
Fluxos Extra-Orçamentais		0		0	0	Fluxos Extra-Orçamentais	0				
Garantias	0		0			Sendo					
Cauções	0		0			Em Cofre	29 194		29 194		
Outros fluxos	0		0			Em depósito	135 358		135 358		
TOTAL		146 729 146	146 729 146	146 729 146	0	TOTAL		146 729 146	146 729 146	146 729 146	0

Fonte: Modelo 2 fl. 17 dos autos e documentos de prestação de contas

6.2.1.3. Dos valores a Débito

Saldo inicial

De acordo com o modelo 2 da CG do ano de 2013, os SATC apresentam como sendo saldo da gerência anterior, o valor total de **6.906.250 CVE** e coincide com o saldo inicial de 2014, sendo em depósito no BCA o montante de **6.885.352 CVE** e em cofre o montante de **20.898 CVE**, devidamente certificados com certidão de saldo e termo de balanço ao cofre (vide anexo I).

Receitas orçamentais

O valor das receitas arrecadadas foi de **138.320.052 CVE**. Deste valor consta **17.701.677 CVE** declarado no modelo 9, sendo receitas próprias que diverge dos valores declarados na folha de caixa (22.447.881 CVE) em **4.746.204 CVE**. Importa salientar ainda que, a declaração do Tesouro N° 023-DSTC/DGT/2015 apresenta um valor de **98.083.669 CVE** (ver fls. 25 dos autos), como sendo de transferências permanente efetuados no ano de 2014 e coincide com o modelo 3.

Em sede de elaboração do anteprojeto de relatório e após reanálise dos documentos de prestação de contas e bem como do modelo 3 comparativamente ao modelo 9 certificam os SATC, receitas próprias no montante de **17.701.677 CVE**, Transferência corrente de Tesouro no montante de **98.083.669 CVE** e outras entradas para pagamentos de velas no montante de **22.534.706 CVE** totalizando receitas orçamentais no montante de **138.320.052 CVE** e coincidente com o valor dos responsáveis apresentado no modelo 2.

Descontos efetuados

Os SATC confirmaram descontos efetuados no montante total de **1.502.844 CVE**, concernente às Receitas do Estado (referente a 8% de INPS), apresentado pelos responsáveis no modelo 2, e certificados nas folhas de processamento salarial e coincide com o valor apresentado no modelo 12a)⁴.

⁴ Fl. 45 dos autos da CG

6.2.1.4. Dos valores a Crédito

Despesas

Os SATC realçam que, de acordo com o modelo 2, durante o ano de 2014, o HRSN efetuou um total de despesas de **145.061.750 CVE** e coincide com o valor apresentado no modelo 4 e diverge do somatório dos modelos 10a) e 11a) (113.971.650 CVE). Existindo uma diferença no valor de 31.090.100 CVE.

Em sede de relato, solicitam os SATC esclarecimento da diferença identificada.

Em sede do contraditório os responsáveis alegam o seguinte:

“Relativamente as despesas orçamentais, acontece o mesmo, porque constam do Modelo 2 despesas que são da responsabilidade do Ministério da Saúde (Velas), mas nos modelos 10a) e 11a) só constam as despesas feitas pelo HRSN”.

Conclusão dos SATC

Não obstante as alegações dos responsáveis e após a reanálise dos documentos de prestação de contas e bem como do modelo 4 comparativamente aos modelos 10a e 11 a certificam os SATC, despesas orçamentais no montante de **145.061.750 CVE** e coincidente com o valor dos responsáveis apresentado no modelo 2.

Descontos entregues

O valor total dos descontos entregues de acordo com o modelo 2 e documentos de suporte remetidos, aponta para o montante total de **1.502.844 CVE** e coincide com o modelo 12 b).

Saldo final

De acordo com o modelo 2, o total do saldo de encerramento da gerência do ano de 2014, é de 164.552 CVE e diverge do apresentado no modelo 7b) – conciliação bancária (116.396 CVE). Existindo uma diferença por esclarecer no valor total de 48.156 CVE.

Em sede do contraditório os responsáveis alegam que:

“O saldo de encerramento apresentado no modelo 2 não coincide com o apresentado no modelo 7b-conciliação bancário nem com a certidão do BCA porque por erro foram incluídas as receitas do Estado”.

Conclusão dos SATC:

Após o exercício de contraditório e feita reanálise dos documentos, do saldo final, apresentado pelos responsáveis, no modelo 2, foi confirmado o montante de **164.552 CVE** (sendo 135.358 CVE em depósito no BCA e 29.194 em cofre) em conformidade com os documentos justificativos, certidão de saldos em depósitos, extratos bancários e termo de balanço ao cofre a 31/12/2014 (fls. 21 a 26 dos autos e anexo II).

6.2.2. Verificação da informação na ótica orçamental

6.2.2.1. Análise orçamental das receitas

Com base no modelo 3, (fls. 18 dos autos), e no Orçamento de Estado para o ano de 2014 a execução orçamental do HRSN em relação as receitas do ano 2014 foi a seguinte:

Quadro IV- Estrutura e execução das receitas:

Designação	Orçamentadas				Realizadas				Desvio Orçamental	
	Previsão	Alterações		Corrigidas	Transitada	De Liquidações do Exercício	Total			
	Inicial	Aumentativas	Diminutivas	Valor			Valor	Taxa de execução	Valor	%
Senhas	6 550 000	0	0	6 550 000	0	5 291 350	5 291 350	80,78%	-1 258 650	-19,22%
Consultas	4 860 441	0	0	4 860 441	0	3 332 937	3 332 937	68,57%	-1 527 504	-31,43%
Exames Complementares	6 275 000	0	0	6 275 000	0	7 113 522	7 113 522	113,36%	838 522	13,36%
Emolumentos	550 000	0	0	550 000	0	295 400	295 400	53,71%	-254 600	-46,29%
Outros serviços	3 965 000	0	0	3 965 000	0	1 636 468	1 636 468	41,27%	-2 328 532	-58,73%
Rendimentos patrimoniais	10 000	0	0	10 000	0	32 000	32 000	320,00%	22 000	220,00%
Outras receitas	96 221 593	0	0	96 221 593	0	100 321 366	100 321 366	104,26%	4 099 773	4,26%
Velas	0	0	0	0	0	20 297 009	20 297 009	-	20 297 009	-
Total geral	118 432 034	0	0	118 432 034	0	138 320 052	138 320 052	116,79%	-408 991	16,79%

Fonte: Modelo 3, fl. 18 dos autos da CG

O quadro supra indica que o HRSN não inscreveu no orçamento a possibilidade de cobrança de outras receitas (Velas). Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23.º da Lei n.º 78/V/98 de 07 de dezembro “nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objeto de inscrição orçamental.”

Pela violação do disposto no n.º 1 do art.º 23.º da Lei n.º 78/V/98, de 07 de dezembro, os responsáveis incorrem em responsabilidade financeira sancionatória nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Como se pode verificar no quadro IV acima, a taxa da realização da receita total atingiu 116% durante o ano de 2014, ou seja 16% para mais do orçamento corrigido.

A receita arrecadada com Exames complementares e Outras Receitas atingiram taxas de execução na ordem dos 13% e 25%, respetivamente, para mais do previsto no orçamento corrigido durante o ano de 2014.

6.2.2.2. Análise orçamental das Despesas:

Com base no modelo 4, fl. 19, e no Orçamento de Estado para o ano de 2014, a execução orçamental do Hospital Regional de Santiago Norte em relação as despesas do ano 2014 foi seguinte, (ver quadro V) a seguir:

Quadro V - Estrutura e execução das despesas:

Designação	Orçamentadas				Despesas executadas	Taxa de execução	Desvio	
	Previsão Inicial	Alterações		Corrigidas Valor			Valor	%
		Aumen.	Diminui.					
Despesas com pessoal	15 451 466	0	0	15 451 466	47 760 755	309,10%	32 309 289	209,10%
Dotações provisionais	388 568	0	0	388 568	0	0,00%	-388 568	-100,00%
Aquisições de bens e serviços	13 448 950	0	0	13 448 950	83 586 881	621,51%	70 137 931	521,51%
Aquisições de serviços	9 757 804	0	0	9 757 804	12 375 878	126,83%	2 618 074	26,83%
Trabalhos especializados	1 060 000	0	0	1 060 000	1 338 236	126,25%	278 236	26,25%
Total	40 106 788	0	0	40 106 788	145 061 750	361,69%	104 954 962	261,69%

Fonte: Modelo 4, fl. 19 dos autos da CG

Todas as despesas ultrapassaram a dotação inicial, tendo o HRSN desrespeitado a disciplina e o controlo orçamental, previstos no n.º 1 do art.º 24.º da Lei n.º 78/V/98 de 07 de dezembro, segundo o qual “as dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas, sem prejuízo das alterações orçamentais que forem efetuadas ao abrigo dos artigos 26.º e 27.º da presente Lei”.

Importa salientar ainda que, a maior taxa de realização de despesas recaiu sobre as Aquisição de bens e serviços, atingindo 622% face as despesas orçamentadas e corrigidas, seguido do capítulo de Despesas com o pessoal com uma taxa de 309%, os capítulos Aquisição de Serviços e Trabalhos Especializados com 127 e 126%.

Importa salientar ainda que, foram efetuadas despesas no valor total de 104.954.962 CVE, sem que os mesmos fossem inicialmente previstos. Os SATC solicitam esclarecimentos tendo em conta que nenhuma despesa pode ser efetuada sem ser prevista no orçamento, (ver quadro V supra) de realçar que, as falhas na elaboração e execução do orçamento é punível com multas nos termos do artigo 3.º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho:

Em sede do contraditório os responsáveis alegam que:

“Foi cumprido o equilíbrio orçamental, mas infelizmente tivemos cortes no orçamento enviado pelo HRSN, cortes efetuados na arbitragem entre o Ministério da Saúde e o Ministério das Finanças e algumas dessas rubricas eram fundamentais para o funcionamento do Hospital em relação ao cuidado do doente no seu tratamento essencial.

O alargamento do leque de prestação de cuidados com a introdução de mais especialistas, e melhorias das condições do Hospital levou ao aumento da procura do Banco de Urgência, aumento de transferência das estruturas de saúde da Região Sanitária, aumento dos doentes graves, aumento da taxa de ocupação e conseqüentemente ao aumento das despesas com medicamentos, alimentação e outros serviços especializados (TAC, endoscopias entre outros). Apesar de todas essas mudanças, do cenário ser completamente diferente dos anos anteriores o orçamento disponibilizado pelo Ministério da Saúde continuou o mesmo desde o ano de 2011 pelo que era praticamente impossível, conforme os problemas expostos, se cingir ao orçamento inicial”.

Conclusão dos SATC:

Não obstante as alegações dos responsáveis, em sede do contraditório, concluem os SATC que as despesas realizadas acima do montante estipulado, viola o n.º 1 do art.º 24.º da Lei n.º 78/V/98 de 7 de dezembro, Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado para o ano 2014 e o próprio decreto-lei nº 29/2001 de 19 de novembro. As despesas têm que estar inscritas no orçamento e não podem exceder ao montante inscrito conforme prescritos na lei supra.

E pela violação das normas sobre elaboração e execução dos orçamentos, pode o Tribunal de Contas aplicar multas ao abrigo da alínea b), do n.º 1 do art.º 35 da Lei 84/IV/93, de 12 de julho. Porém decorridos mais de 5 anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita o procedimento judicial em conformidade com o prescrito no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de junho.

6.3. Análise da Regularidade e Legalidade

Nesta fase da VIC, baseou-se essencialmente, na análise das operações contabilístico financeiro na sua globalidade, através dos modelos apresentados na conta de gerência e nos documentos justificativos enviados pelos responsáveis da conta de gerência da HRSN.

Da análise dos documentos justificativos remetidos pelo HRSN (Hospital Regional de Santiago Norte), pela via da análise exaustiva, ressaltam-se os seguintes factos suscetíveis de constituírem possíveis irregularidades e/ou ilegalidades no plano jurídico-financeiro:

6.3.1 Prestação de serviços

De acordo com o modelo 17 – relação dos funcionários e agentes cuja situação se alterou durante a gerência de 2014, foram executados contratos sem evidências de terem sido submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas em violação a alínea a) do n.º 1 do art.º 13.º conjugado com a alínea b) do n.º 2 do art.º 3, ambos da Lei n.º 84/IV/93 de 12 de julho, pelo que se solicita os devidos esclarecimentos bem como copias dos referidos contratos.

A não observação do requisito legal anterior é suscetível de sancionamento por parte do Tribunal, nomeadamente a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do disposto na alínea j) do artigo 35.º da lei em causa.

Em sede do contraditório os responsáveis alegam que:

“Não foram enviados os contratos previamente ao Tribunal de Contas para efeito, visto que os contratos foram celebrados em regime de prestação de serviços temporários”.

Conclusão dos SATC

Não obstante as alegações dos responsáveis, e feita a reanálise dos processos de prestação e contas, confirmam os SATC que os referidos contratos estavam sujeitos a fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos da al. a) nº 1, do artigo 13 da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, que diz: *“devem ser remetidos ao TC, para efeitos de fiscalização preventiva, os contratos de qualquer natureza quando celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal”*. Excetuando os contratos celebrados em regime de trabalho por tempo determinado por substituição com os senhores: Gualdino da Rocha Semedo; Jerson de Melo Varela; António Carlos Andrade; Carlos António Pinto Tavares; Jovino Lopes Pereira; Anildo Paulo Pereira Ribeiro Pinto, a fls. 110, 117, 134, 139, 144 e 150 dos autos da CG.

Pela infração da lei supracitada, incorrem os responsáveis em responsabilidade financeira sancionatória nos termos da al. j) nº 1 do artigo 35º, da lei nº 84/IV/93, de 12 de julho. Porém, decorridos mais de 5 anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita o procedimento judicial em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de junho.

6.3.2 Horas extra

De acordo com a descrição dada às Ordens de Pagamentos, foram efetuados adiantamento de horas extraordinárias diversos atingindo um valor total de **7.889.831 CVE**. Os SATC, solicitam esclarecimentos relacionado com o enquadramento orçamental levando em consideração o modelo 4⁵ e solicitam ainda a lista dos beneficiários e os mapas de horas extra calculados individualmente durante o ano de 2014.

⁵ O modelo 4 apenas demonstra o valor total de despesas efetuadas na rubrica (gratificação eventual) e este aponta para um valor total realizado de 20.637.845 CVE inferior ao efetuado com pagamento de horas extra demonstrado no quadro VII (7.889.831 CVE). Diferença de 12.748.310 CVE.

Quadro VI – Horas extra pago

Adiantamento Horas Extras	
Mês	Valor
Maio	799 520
junho	766 884
Julho	879 333
Agosto	820 181
Setembro	1 112 209
Outubro	472 621
	1 273 301
Novembro	472 621
	1 293 161
Total	7 889 831

6.3.3 Adiantamento de Horas extraordinárias:

No ano de 2014, foram pagas de adiantamento de horas extraordinárias no valor total de **203.843 CVE** aos senhores constantes do quadro VIII abaixo, sem qualquer base legal mencionada para o efeito. Os SATC solicitam os mapas de cálculos de horas extra efetuadas e ainda pedem esclarecimentos relativamente ao motivo e a base legal, que autorizam os adiantamentos de horas extra atribuídos e mencionadas no ponto 4.3.3 do presente relatório.

Quadro VII - Beneficiários adiantamentos HE

Beneficiários	Valor recebido	Data
Maria M. Correia Fernandes	10 829	11/12/2014
	12 446	31/12/2014
	13 279	05/11/2014
Paulo Jorge Mendes	8 000	14/12/2014
Carlos Neves B. Correia	13 279	10/11/2014
Moisés Monteiro Moreira	20 000	31/10/2014
Jucélia Furtado de Carvalho	18 000	17/10/2014
Sandra Helena V. Martins	35 000	16/09/2014
Andresa Tavares Mendes	5 000	11/11/2014
Jerson de Melo Varela	16 170	14/08/2014
Maria Tavares M. Gomes	8 967	07/08/2014
Ana Mafalda G. Andrade	11 417	04/08/2014
Maria de Fátima Furtado	5 000	07/07/2014
Maria Célia Almeida	26 456	07/07/2014
Total	203 843	

Em sede do contraditório os responsáveis alegam que:

“Em anexo as relações dos beneficiários de Hora Extra contratados pelo HRSN, bem como as folhas de horas extra enviadas ao Ministério da Saúde para pagamento. Relativamente a adiantamento de horas extras; o Ministério das Finanças depositava as horas extras na conta do HRSN, para este servir de intermediário junto dos funcionários. Muitas vezes demoravam alguns meses para efetuar esse pagamento e visto não ter perigo de o funcionário não pagar (como era mesmo o hospital a receber os montantes para distribuição, na altura de efetuar o pagamento retinha os montantes avançados) e como não era do nosso conhecimento de que não o

podíamos fazer, HRSN fez alguns adiantamentos que foram todos repostos, mas sem prejuízo e sem o intuito de lesar o Estado.

Também no artigo 18º do Estatuto que cria o Hospital Regional Santiago Norte obriga ao Conselho Administrativo aprovar as contas de gerência a submeter á DGPOG do Ministério da Saúde ao Tribunal de Contas. Não foi feita essa reunião já que anualmente é enviada a previsão do orçamento por parte do conselho Administrativo do HRSN e sempre previamente discutida com o Ministério da Saúde, mas a aprovação do orçamento é feito entre a DPOG/MS e o Ministério das Finanças, pelo que fica a responsabilidade sobre o assunto”.

Conclusão dos SATC

Não obstante as alegações dos responsáveis, relativamente a atribuição/adiantamento de horas extras aos colaboradores do HRSN, levando em consideração **a Portaria n.º 45/2009, de 30 de novembro** que estabelece as gratificações pagas ao pessoal de saúde pela prestação de serviços extraordinários às estruturas de saúde, nos quadros I, II e III, anexos à Portaria, **as folhas de processamento das horas extras atribuídas** (cf. fls. 78 a 102 dos autos) e **bem como entradas de valores restituídos** entende-se justificado/sanado os pontos 6.3.2 e 6.3.3 do presente anteprojeto de relatório.

VII. CONCLUSÕES

Em virtude dos factos relatados, no presente anteprojeto de relatório, conclui-se o seguinte:

➤ Verificação da plenitude dos mapas

A conta foi organizada de acordo com as Novas Instruções para Prestação de Contas, aprovadas pela Resolução nº 6/2011, de 19 de outubro, publicadas no BO nº 26 de 19 de abril de 2012, que revogam as Instruções Genéricas de 27/01/1992;

➤ Verificação do cumprimento dos prazos

A conta de gerência do Hospital Regional Santiago Norte do ano de 2014, deu entrada no Tribunal de Contas dentro do prazo para o efeito previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/89 de 3 de junho.

➤ Verificação da informação na ótica orçamental

Foram realizadas despesas superiores as dotações iniciais e corrigidas, violando assim as normas, regras e princípios de execução de orçamentos. E pela violação das normas incorrerem os responsáveis em infração sancionatória nos termos da al. b) do n.º 1 art.º 35.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

➤ Análise da Regularidade e Legalidade

Não foi remetido ao Tribunal de Contas, para efeito de visto, contratos de prestação de serviço, nos termos da al. a) n.º 1, do artigo 13.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho. Pela execução de

contratos sem o competente visto do Tribunal de Contas, incorrem os responsáveis em responsabilidade sancionatória, conforme artigo 35.º, n.º 1, alínea j) da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

VIII. RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS

Em virtude dos factos mencionados no presente anteprojeto de relatório, formulam-se as seguintes propostas de recomendações:

- Remeter, futuramente, para efeitos de fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, os contratos de qualquer natureza, nos termos da al. a) n.º 1, do artigo 45.º da Lei n.º 24/IX/2018, de 02 de fevereiro.
- As dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na execução das despesas, sendo que nenhum compromisso que implique o aumento das despesas públicas deve ser assumido sem ter a devida cobertura orçamental.

IX. EMOLUMENTOS

Emolumentos = recebidos na gerência x 0,17%

$E = 138\,320\,052 \text{ CVE} \times 0,17\% = 235\,144 \text{ CVE}$

Nos termos conjugados dos números 1 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 50/2019, de 28 de novembro⁶, os emolumentos devidos em processo de contas são de 0,17% do total da receita própria da gerência, e têm o valor máximo de 10 vezes o VR⁷ e o mínimo de 3 vezes o VR.

Consequentemente, são devidos emolumentos no total de **153.300 CVE**, ao abrigo das disposições do supramencionado diploma legal.

Entretanto, ao abrigo do conteúdo normativo do art.º 2.º, n.º 1, alínea c) do mesmo diploma legal, os respetivos emolumentos são previstos, diretamente, na conta do Tribunal de Contas, sendo objeto de compensação pelo Tesouro.

⁶ Aprova o regime jurídico das custas do Tribunal de Contas

⁷ Corresponde à indexação a um valor de referência, referente ao nível I da tabela salarial do pessoal de apoio operacional da Função Pública, ou seja, 15.330 CVE, nos termos conjugados do anexo 1-B a que se refere o n.º 3 do art.º 74.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, e da al. a) do n.º 15 do art.º 8.º da Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro.

X. DECISÃO

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do ponto 1 do art.º 78º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, deliberam:

- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a conta de gerência do Hospital Regional de Santiago Norte, referente ao ano económico de 2015, objeto de verificação interna, com as recomendações nela contidas.

Ordenar:

1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos conjugados do nº 5 do artº 54º; nº 1 do artº 58 e nº 1 do artº 26 todos da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro;
2. Remeter uma cópia:
 - a) Ao Hospital Regional de Santiago Norte;
 - b) À Ministra da Saúde.
3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

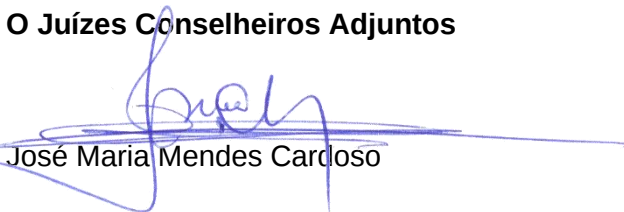
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2022

O Juiz Conselheiro Relator



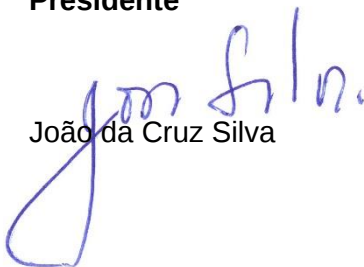
Claudino Maria Monteiro Semedo

O Juízes Conselheiros Adjuntos



José Maria Mendes Cardoso

Presidente



João da Cruz Silva